



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. nº 001/2025/CLJRF/PL52/2025

Bom Despacho/MG, 03 de outubro de 2025.

Exmo. Prefeito Municipal
Fernando Augusto Alves de Andrade
prefeito@bomdespacho.mg.gov.br
Rua da Olaria, 80 – Bairro São João

Assunto: Projeto de Lei nº 52/2025

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

O Projeto de Lei nº 52/2025 foi aprovado nesta Casa Legislativa e enviado a Vossa Excelência para sanção ou veto. Contudo, em revisão da compilação da redação original a ser enviada ao Poder Executivo, foi detectado a necessidade correções materiais específicas nas emendas apresentadas que impactam diretamente nos art.ºs 2º, 5º, 6º e 8º da proposição aprovada, pois as emendas realizadas ao projeto revogaram os artigos 4º, 9º, 10 e 13 da Lei Municipal nº 2.782, de 13 de abril de 2.021, enquanto os artigos art.ºs 2º, 5º, 6º e 8º da proposição pretendiam dar nova redação aos respectivos artigos revogados.

Assim, visando evitar atecnia jurídica no ato da sanção ou veto do PL aprovado por esta Casa Legislativa, necessário se faz as seguintes alterações no texto compilado: i) A emenda 2 seja recepcionada como modificativa e não aditiva, a fim de fazer constar no art. 2º do Projeto de Lei 52/2025 a revogação completa do art. 4º da Lei 2.782, de 13 de abril de 2021, ii) A emenda 3 seja recepcionada como modificativa e não aditiva, a fim de fazer constar no art. 5º do Projeto de Lei 52/2025 a revogação completa do art. 9º da Lei 2.782, de 13 de abril de 2021, iii) A emenda 4 seja recepcionada como modificativa e não aditiva, a fim de fazer constar no art. 6º do Projeto de Lei 52/2025 a revogação completa do art. 10 da Lei 2.782, de 13 de abril de 2021. iv) A emenda 5 seja recepcionada como modificativa e não aditiva, a fim de fazer constar no art. 8º do Projeto de Lei 52/2025 a revogação completa do art. 13 da Lei 2.782, de 13 de abril de 2021.

Além disso, há a necessidade da supressão dos artigos 13, 14, 15, 16 e 17 do Projeto de Lei 52/2025, pois estarão inseridas no próprio texto do projeto nos termos supracitados e a readequação dos art. 18 que passará a ser o art. 13 e o art. 19 que passará a ser art. 14 respectivamente.

Assim sendo, reenvio o texto aprovado compilado indicando as correções necessárias para evitar qualquer tipo de incorreção jurídica e suprimir o erro material existente.

Certo de sua atenção, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente.

Maique Aparecido Alves

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Proposição de Lei nº52/2.025

Altera Dispositivos da Lei 2.782, de 13 de abril de 2021, que Dispõe sobre serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Bom Despacho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas dependerá de cadastro e autorização do Município de Bom Despacho, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS), ambos na forma eletrônica, através do sítio da Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG – <https://www.bomdespacho.mg.gov.br> – às pessoas físicas, jurídicas e veículos inscritos em plataformas tecnológicas, conforme critérios fixados neste ato normativo." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 4º da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021:

"Art. 4º Revogado."

Art. 3º O art. 5º, §2º e §3º da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º As operadoras bem como os seus condutores deverão ser cadastrados na Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS) e ficam obrigados, quando requisitados, a abrir e compartilhar os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º (...)

§ 2º A fim de apurar irregularidades e infrações administrativas previstas neste ato normativo regulamentador, as operadoras ficam obrigadas a compartilhar com a Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS), no prazo de 24 (vinte e quatro horas) após notificação do Poder Público, os dados da viagem, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



§ 3º As informações requisitadas no parágrafo primeiro deste artigo poderão ser disponibilizadas à Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS) através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da operadora. "(NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataformas tecnológicas cadastradas na Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS)." (NR)

Art. 5º Fica revogado o art. 9º da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021:

"Art. 9º Revogado"

Art. 6º Fica revogado o art. 10 da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021:

"Art. 10. Revogado"

Art. 7º O art. 12, inciso I e IV da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 (...)"

I – portar autorização específica emitida pela Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS) para exercer a atividade de condutor; (NR)

(...)

IV – não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo, quando o veículo estiver ativado na plataforma;"(NR)

Art. 8º Fica revogado o art. 13 da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021:

"Art. 13 Revogado"

Art. 9º O art. 14, §1º e 2º da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Os veículos convencionais deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



completarem 10 (dez) anos de fabricação e para os veículos adaptados para pessoas com deficiência, na mesma data, quando os mesmos completarem 15 (quinze) anos de fabricação.

§ 1º Excepcionalmente, poderá o prazo constante do “caput” deste artigo ser prorrogado por, no máximo, 2 (dois) anos a critério da Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS), mediante laudo de inspeção;

§ 2º Os condutores que possuírem veículos com até 12 (doze) anos de uso poderão utilizá-los no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros até 1 (um) ano após a entrada em vigor desta lei.” (NR)

Art. 10 O art. 15 da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. O veículo, autorizado a prestar serviço de que trata este ato normativo, receberá da Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS) um modelo adesivo padrão, para que seja confeccionado a cargo do prestador do serviço e que deverá ser afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias ao município.” (NR)

Art. 11 O art. 16 da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. Os veículos, autorizados pela Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS), para executar o serviço em questão, serão submetidos à vistoria anual, por empresa credenciada junto ao INMETRO, com homologação do DENATRAN e que atenda as resoluções do CONTRAN, CONAMA e portarias do DENATRAN, normas da ABNT e regulamentos técnicos do INMETRO.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS) poderá notificar a operadora e o condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.” (NR)

Art. 12 O art. 34 da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 34. As operadoras e condutores que já prestem efetivamente o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Bom Despacho terão o prazo de 30 (trinta) dias para se cadastrarem junto à Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS), na forma disciplinada no presente ato normativo, fluindo este prazo da data de sua publicação, sob pena de multa de R\$500,00 (quinquzentos reais) e suspensão dos serviços até a regularização



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



perante a Autoridade de Trânsito.” (NR)

Art. 13 Ficam revogados os artigos 19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31 e 32 e seus respectivos parágrafos e incisos, contidos no Capítulo V da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Despacho, 03 de outubro de 2025.



Vereador Maique
Presidente da Câmara Municipal

Vereador Rodrigo Chapola
Vice-presidente da Câmara Municipal

Vereador Eltinho
1º Secretário da Câmara Municipal

Vereador João Eduardo
2º Secretário da Câmara Municipal